



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325675-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CATLOS ALBERTO QUESSA, são agravados JOSÉ OSCAR QUESSA e VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2325675-18.2024.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: CARLOS ALBERTO QUESSA

Agravada: MASSA FALIDA DA VARIG S/A VIAÇÃO AEREA
RIOGRANDENSE

Voto n. 33.048

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ARRECADADO EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a remessa do feito ao juízo universal falimentar, declarando-se incompetente para julgar ação de usucapião de imóvel arrecadado na falência. O agravante defende a competência do Juízo do local do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para julgar a ação de usucapião de imóvel arrecadado em massa falida, considerando a natureza autônoma da usucapião e o impacto sobre os credores da massa falida.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a competência para julgar ações de usucapião de bens arrecadados em falência é do juízo universal, devido à potencial perda patrimonial imediata que afeta os credores da massa falida.

4. Da ação de usucapião, embora autônoma, pode resultar perda da propriedade do imóvel, gerando prejuízo para os credores, o que justifica a competência do juízo falimentar.

IV. Dispositivo: nega-se provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado

de decisão (fls. 256/259) que determinou a remessa do feito ao juízo universal falimentar, por se tratar de imóvel arrecadado em ação de falência. Argumenta o réu, em sua irresignação, que o seu direito já se encontra sedimentado por força de posse mansa e pacífica desde muito antes da decretação da falência; que a ação de usucapião configura modalidade autônoma de aquisição de propriedade, gerando novo direito e, portanto, não se confunde com ação de reconhecimento de direito preexistente; que a jurisprudência dominante reconhece a competência do juízo onde se encontra o imóvel para processar e julgar ações de usucapião, mesmo que o bem faça parte de massa falida. Requer seja concedido efeito ativo ao recurso.

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 16/17), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 27/33).

A Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 43/44).

É o relatório.

Conhecido o recurso (**Tema 988 do STJ**), e a respeito da competência da ação de usucapião de bem imóvel arrecadado em ação de falência, bem salienta Manoel Justino Bezerra Filho que *“apesar de haver diversos julgados anteriores do STJ, firmando o entendimento de que o juiz da falência não é competente para a ação de usucapião, pois competente é aquele da situação do*

imóvel (AgRg no CC 116.417/RJ, de 24.12.2012; CC 57.640/SP, de 26.09.2007; CC 2.136/SP, de 25.03.1992; CC 2.137/SP, de 11.12.1991), houve decisão tomada por unanimidade, pela Segunda Seção do STJ, em 25.02.2015, no CC 114.842/GO, firmando o entendimento de que competente é o juízo falimentar.” (Lei de Recuperação de Empresas e de Falência comentada, 13ª ed., p. 86).

Confira-se a ementa do aresto citado:

“CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E
FALIMENTAR. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PERDA PATRIMONIAL
IMEDIATA. BEM IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA. 1. O eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida. Assim, deve-se reconhecer a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza. 2. “A arrecadação é ato de apreensão judicial executiva que visa à guarda e conservação dos bens do falido para futura alienação, em benefício dos credores. Sendo assim, nada mais coerente que todas as questões relacionadas aos bens arrecadados sejam decididas pelo juízo falimentar.” (CC 84.752/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 433) 3. Conflito de competência não conhecido em relação aos Juízos da 16ª e 17ª Varas Cíveis de Brasília/DF e, quanto ao incidente suscitado em face do Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília/DF e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios, conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO” (STJ, 2ª Seção, CC n. 114.842/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/02/2015).

A questão se voltou a enfrentar, no mesmo sentido da competência do juízo universal. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Segunda Seção desta Corte que em julgamento realizado aos 25/2/2018 do CC 114.842/GO, de relatoria do

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, preconizou que eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa” (STJ, 3ª T. AgInt no REsp n. 1.541.564/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28/03/2017).

E mais recentemente, os precedentes já colacionados na decisão que afastou o pleito liminar (fls. 16/17):

“Remetendo a julgado da Corte Superior, colhe-se de precedente do Tribunal de Justiça do Estado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. Insurgência dos autores contra decisão que cuidou de reconhecer a incompetência da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, determinando a redistribuição dos autos da origem à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, também da Capital. Não acolhimento. Autores que pretendem usucapir imóvel de domínio da massa falida. Competência do juízo da falência considerando a possibilidade de interferência no interesse dos credores da massa falida. Jurisprudência consolidada da 2ª Seção do E. STJ. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.' (TJSP, AI n., rel. Des. Donegá Morandini, j. 2121811-53.2024.8.26.0000, j. 19.06.2024)

No aresto se colaciona, com efeito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a 'jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do CC 114.842/GO, em 25/02/2015, eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza' (AgInt no REsp n. 2.004.910/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende-se, desta forma, com base em ampla jurisprudência, que a eventual procedência da ação de usucapião é medida que afeta diretamente os credores da massa falida, de que pode resultar evidente perda patrimonial da universalidade. Não há dúvida, portanto, da competência do juízo universal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY

Relator